



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

PROJETO DE LEI Nº 5.851, de 2013 (Apenso o PL nº 7.695, de 2014)

Dispõe sobre edificações nas margens das faixas de domínio das rodovias federais.

Autor: Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

Relator: Deputado DIEGO ANDRADE

I - RELATÓRIO:

Compete à Comissão de Viação e Transporte apreciar matéria referente aos assuntos dos sistemas de transportes em geral, conforme o inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 5.851, de 2013 de autoria do Deputado Onofre Santo Agostini, dispõe sobre edificações nas margens das faixas de domínio das rodovias federais.

Encontra-se apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 7.695, de 2014, de autoria do Deputado Edio Lopes, “que estabelece que a reserva de uma faixa não-edificável não se aplica às rodovias, ferrovias e dutos, construídas e estabelecidas com o aproveitamento de vias em áreas urbanas já existentes”.

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea “a” do RICD, o Presidente da Câmara dos Deputados fez a distribuição desta proposição à Comissão de Viação e Transporte (CVT), à Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) nos termos regimentais e constitucionais para, no âmbito de suas respectivas competências, analisar o PL nº 5.851, de 2013 e seu apensado, sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões, por força do art. 24 II do RICD.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Viação e Transporte, a elaboração de parecer sobre o mérito da proposta em exame.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Projeto de Lei nº 5.851, de 2013, de autoria do Deputado Onofre Santo Agostini, “dispõe sobre edificações nas margens das faixas de domínio das rodovias federais”. A essa proposição se encontra apensado o Projeto de Lei nº 7.695, de 2014, de autoria do Deputado Edio Lopes, que trata de assuntos correlatos.

A proposição principal assegura o direito de permanência das edificações, para fins comerciais ou não, na reserva de faixa não edificável, assim como circunscreve o direito supracitado às edificações que já existiam até a assinatura dos contratos de concessão das rodovias às margens das quais se encontram. Isso ocorreu devido à leniência e a falta de planejamento do poder público ao longo dos anos, o que não pode ser justificativa para prejudicar as pessoas nessa situação, conforme prescreve o autor da proposição em sua justificativa:

“Muitos estão sendo prejudicados com ações judiciais por parte das concessionárias que pedem a reintegração de posse das áreas compreendidas na reserva de faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado das faixas de domínio das rodovias federais. A faixa de domínio é a base de uma pista e nela ficam os canteiros, os acostamentos e a sinalização da faixa de segurança até o alinhamento das cercas que separam a estrada dos imóveis próximos à via. A partir da faixa de domínio, conta-se ainda mais quinze metros, onde ainda não é permitido construir. Mas há de se observar que muitas edificações se encontram há anos instaladas nessas áreas de quinze metros, muito antes da assinatura dos contratos de concessão e de exploração de rodovia com o governo federal e que agora estão sujeitas a desapropriação, injustamente.”

No que tange ao apensado, o Projeto de Lei nº 7.695, de 2014, do Deputado Edio Lopes, propõe alterar o art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que “dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências”, busca determinar que ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica. Impõe também que não se aplica às rodovias, ferrovias e dutos, construídas e estabelecidas com o aproveitamento de vias em áreas urbanas

já existentes, ou seja, poupando as edificações consolidadas às margens de rodovias e ferrovias que estejam em centros urbanos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ambas proposições possuem em seu mérito a preservação dos imóveis em faixa de domínio não edificável a 15 (quinze) metros das rodovias, ferrovias e dutos. Há também o zelo de preservar as edificações construídas antes da nova sistemática de concessão realizada atualmente pelo Governo Federal, no qual, por força dos contratos, há o risco iminente de demolição.

Entendo ser pertinente o mérito das proposições em análise de modo a resguardar as edificações que se encontrem a menos de 15 metros das margens de rodovias, ferrovias e dutos. Entretanto, com o advento da política de concessão de pública de rodovias, faz-se necessário tomarmos alguns cuidados no que tange a segurança viária, de modo a preservar a incolumidade pública daqueles que habitam às margens de rodovias, bem como dos que por ela trafeguem transitoriamente.

Assim sendo, apresento substitutivo de modo a preservar o direito dos proprietários de imóveis (edificações) construídos às margens de rodovias, ferrovias e dutos a menos de quinze metros, mas também, preservando o direito da coletividade, pois, é de extrema importância resguardar o interesse público coletivo. Isso significa que os interesses da coletividade são mais importantes que os interesses individuais, quando isso representa riscos à incolumidade das pessoas que trafeguem ou são possuidoras de imóveis às margens dessas rodovias.

Desse modo, voto **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.851, de 2013, e do apensado, o Projeto de Lei nº 7.695, de 2014, na forma de **Substitutivo**.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **DIEGO ANDRADE**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.851, DE 2013.

(apensado PL nº 7.695/2014)

Dá nova redação ao inciso III do art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências”, para assegurar o direito de permanência das edificações na reserva de faixa não-edificável nos 15 (quinze) metros de cada lado das rodovias federais.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura o direito de permanência das edificações, para fins comerciais ou não, na reserva de faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado das faixas de domínio das rodovias federais, ferrovias e dutos.

Art. 2º O Art. 4º, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

III – ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica. Não se aplica a rodovias, ferrovias e dutos, construídas e estabelecidas com o aproveitamento de vias em áreas urbanas já existentes.

.....

.....

§4º Fica assegurado o direito de permanência das edificações, para fins comerciais ou não, na reserva de faixa não-edificável previstas no inciso III.

§6º Quando houver comprometimento a segurança do trânsito e dos residentes dos imóveis caberá ao poder público, por ato



CÂMARA DOS DEPUTADOS

devidamente fundamentado, desapropriar as áreas mediante prévia e justa indenização.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **DIEGO ANDRADE**
Relator